



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007959-86.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS DONIZETTI ESTEVES PALOMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1007959-86.2024.8.26.0576
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto
Apelante: Carlos Donizetti Esteves Palomo
Apelado: Banco Agibank S.A.
Juiz de Direito: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 1007959-86 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de cláusulas contratuais em contratos bancários de empréstimo. O autor busca a declaração de abusividade dos juros contratuais, redução da taxa de juros remuneratórios para a média de mercado e descaracterização da mora, além da revisão do ônus sucumbencial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros remuneratórios aplicados nos contratos bancários são abusivos em comparação com a média de mercado e se tal abusividade descaracteriza a mora do devedor.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica de consumo entre as partes torna aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A revisão das taxas de juros remuneratórios é cabível quando a abusividade coloca o consumidor em desvantagem exagerada, conforme pacificado pela jurisprudência.

4. Os juros aplicados nos contratos diferem substancialmente da taxa média do Banco Central, configurando abusividade. A readequação dos contratos à taxa média de mercado é necessária, com devolução dos valores cobrados em excesso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários deve ser avaliada com base na média de mercado. 2. A descaracterização da mora ocorre quando há cobrança de encargos abusivos durante a normalidade contratual.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90

Código Civil, art. 397, art. 400, art. 406, p. único, art. 389, p. único

Código de Processo Civil, art. 1026, § 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297, Súmula 382, Súmula 472, Súmula 539, Súmula 541

STF, Súmula 596
STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli,
Segunda Seção, j. 22/10/2008
STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial
TJ/SP, Apelação nº 1003140-79.2023.8.26.0079, rel. Des.
Ademir Benedito, j. em 01/08/24
STJ, AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. Ricardo
Villas Bôas Cueva, j. 16.6.18

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 305/313), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de empréstimo bancário.

Inconformado, recorre o autor (fls. 320/331) destacando a abusividade dos juros remuneratórios previstos na avença firmada entre as partes. Pleiteia, assim, a redução da taxa de juros para a média de mercado divulgada pelo Banco Central e a descaracterização da mora.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 339/342).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No tocante aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extrai-se dos autos (fls. 05) que o autor busca a revisão dos contratos com as seguintes características:

- 01 - *firmado em 11/2021, no valor de R\$ 1.576,83, com juros de 11,35% a.m. e 263,18% a.a;*
- 02 - *firmado em 01/2022, no valor de R\$ 2.203,75, com juros de 11,14% a.m. e 255,19% a.a;*
- 03 - *firmado em 02/2023, no valor de R\$ 2.712,89, com juros de 8,99% a.m. e 180,92% a.a.*

Cumpre ressaltar que a existência dos contratos mencionados é corroborada por meio do “Relatório de Informações Detalhadas” do Sistema de Informação de Crédito nas fls. 78, 81 e 107 – respectivamente.

De se observar, outrossim, que o banco-réu não impugnou especificamente tais informações, tampouco os índices trazidos como média de mercado informados pelo BACEN (fls. 123/125): 5,23 a.m. e 84,37 a.a., 5,01 a.m. e 79,81 a.a. e 5,34 a.m. e 86,67 a.a..

Desta feita, a readequação dos instrumentos contratuais discutidos à taxa média do mercado referente às datas de suas contratações é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

Confira-se, por oportuno, a ementa da Apelação n. 1003140-79.2023.8.26.0079, da 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 01/08/24: *“Apelação Ação revisional de cláusulas contratuais Contratos bancários de empréstimo Improcedência da demanda Irresignação Acolhimento - Juros remuneratórios significativamente maiores do que a taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie Abusividade configurada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês das contratações.Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação Recurso provido Sentença reformada.”*

No que tange à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, transcreve-se o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e

modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do acórdão que seu deu em 30.03.2021.

No caso vertente, como os descontos indevidos tiveram início em novembro de 2021, de rigor a imposição da repetição do indébito na sua forma dobrada.

A correção monetária incide de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic,

deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

De outro lado, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não existe, no caso em tela, direito à indenização por dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, além de ter experimentado mero aborrecimento.

Neste sentido:

"Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos celebrados entre as partes. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie no mesmo período [empréstimo pessoal não consignado]. Repetição simples da quantia paga em excesso. Precedentes TJSP. Indenização moral. Necessidade de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Doutrina. Dissabor que não representa dano moral indenizável, haja vista que a requerente usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido. Precedentes TJSP. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002115-64.2019.8.26.0663, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado)"

Aliás, não é todo transtorno, aborrecimento ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento do dano moral a ser indenizado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

Por derradeiro, nos termos do art. 397 do CC, “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Não se deve olvidar, todavia, que a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça se mostra pacífica no sentido de que a constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. JURISPRUDENCIAL RECURSO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia. 3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. **A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.** 5. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1183999/RS, 3ª T., Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 16.6.18).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar procedente em parte a demanda da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais. Cada parte deverá pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SERGIO MANGERONA
RELATOR